



Número: **0602959-12.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ALBINO STEHR JUNIOR, CPF: 038.095.429-03, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Democracia Cristã - DC.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado           |
|--|---|
| ELEICAO 2018 ALBINO STEHR JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL) | EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI (ADVOGADO) |
| ALBINO STEHR JUNIOR (REQUERENTE)                                 | EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)                   |   |

  

| Documentos  |                    |                                |
|-------------|--------------------|--------------------------------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento                      |
| 60456<br>16 | 03/12/2019 21:57   | <a href="#"><u>Acórdão</u></a> |

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 55.601**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602959-12.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ALBINO STEHR JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL**

**ADVOGADO: EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI - OAB/PR067375**

**REQUERENTE: ALBINO STEHR JUNIOR**

**ADVOGADO: EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI - OAB/PR067375**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

**1. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.**

**2. Se, a despeito da não apresentação dos extratos bancários completos pelo candidato, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha considera-se suprida.**

**3. Aprovação com ressalvas.**



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/12/2019 21:56:54

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120321565003500000005701992>

Número do documento: 19120321565003500000005701992

Num. 6045616 - Pág. 1

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/12/2019

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por ALBINO STEHR JUNIOR, filiado ao DC, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 274556).

Constou no parecer conclusivo (id. 5431966) que os recursos utilizados em campanha totalizaram R\$ 15.360,00, sendo R\$ 3.600,00 referentes a recursos próprios estimáveis em dinheiro; R\$ 8.800,00 alusivos a recursos financeiros oriundos de pessoas físicas; R\$ 60,00 atinentes a recursos estimáveis de outros recursos; R\$ 900,00 provenientes de recursos estimáveis em dinheiro oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e R\$ 2.000,00 concernentes a recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Não houve o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário ao candidato, mas houve repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 2.000,00 (id. 501316).

Em parecer conclusivo (id. 5431966), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que restou a seguinte irregularidade: o candidato não apresentou os extratos eletrônicos das contas bancárias de campanha, mas esses foram enviados pela instituição financeira.

Posto isso, com fundamento no art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (id. 5583266).

É o relatório.

### II – VOTO



Foi constatada uma anormalidade na presente prestação de contas, qual seja a ausência de apresentação dos extrato eletrônicos das contas bancárias de campanha pelo candidato, mas a análise foi realizada através dos extratos enviados pela instituição financeira.

***Ausência de apresentação de extratos bancários, constando o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira***

Conforme indicado no parecer técnico conclusivo (id. 5431966), não foram entregues os extratos bancários das contas bancárias de campanha, contrariando o disposto no art. 56, II, "a" da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

[...]

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

[...]

Com efeito, a apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.

No entanto, os Tribunais, inclusive esta Corte Eleitoral, têm superado a falta de apresentação voluntária dos extratos bancários em sua forma definitiva pelo prestador quando são disponibilizados os referidos documentos pelas instituições financeiras, consoante se infere do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL -  
CUMPRIMENTO À LEI 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE 23.553 - PARECERES  
DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
FAVORÁVEIS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/12/2019 21:56:54

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120321565003500000005701992>

Número do documento: 19120321565003500000005701992

Num. 6045616 - Pág. 3

[...]

4. A irregularidade referente à falta de apresentação de extrato bancário com saldo inicial zerado (extrato parcial) pode ser superada se for possível a fiscalização total da movimentação financeira da campanha por meio dos extratos bancários constantes no sistema SPCE, enviados pelas Instituições Financeiras. Precedente desta Corte.

5. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.

(TRE-PR, PC n 0603043-13.2018.6.16.0000, Acórdão n 54526 de 13/12/2018, Rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Publicado em Sessão, Data 14/12/2018)

No caso em exame, foi apontado que tal ausência não foi impeditiva para análise da prestação de contas, tendo em vista constar no banco de dados da JUSTIÇA ELEITORAL o extrato eletrônico, encaminhado pela instituição financeira:

| Nome: ALBINO STEHR JUNIOR<br>Cargo: Deputado Estadual<br>CNPJ: 51.244.021/0091-86<br>Nº Controle: 270276700000R3180968  | Unidade Eleitoral: PARANÁ - PR<br>Nº do Candidato: 27027<br>Partido: 27 - DC - Democracia Cristã |         |               |        |               |                          |                 |            |              |                          |      |         |            |  |  |                          |                 |                          |      |         |            |  |  |                          |                |
|---|--|---------|---------------|--------|---------------|--------------------------|-----------------|------------|--------------|--------------------------|------|---------|------------|--|--|--------------------------|-----------------|--------------------------|------|---------|------------|--|--|--------------------------|----------------|
| Exibir: 10 por página   |  |         |               |        |               |                          |                 |            |              |                          |      |         |            |  |  |                          |                 |                          |      |         |            |  |  |                          |                |
| <table border="1"><thead><tr><th>Banco</th><th>Agência</th><th>Conta</th><th>Data Abertura</th><th>ID PJE</th><th>URL PJE</th><th>Tipo Conta</th><th>Fonte Origem</th></tr></thead><tbody><tr><td>341 - Itaú Unibanco S.A.</td><td>3727</td><td>38852-7</td><td>22/06/2018</td><td></td><td></td><td>Conta Bancária Eleitoral</td><td>Outros Recursos</td></tr><tr><td>341 - Itaú Unibanco S.A.</td><td>3727</td><td>38851-9</td><td>22/06/2018</td><td></td><td></td><td>Conta Bancária Eleitoral</td><td>Fundo Especial</td></tr></tbody></table> |  | Banco   | Agência       | Conta  | Data Abertura | ID PJE                   | URL PJE         | Tipo Conta | Fonte Origem | 341 - Itaú Unibanco S.A. | 3727 | 38852-7 | 22/06/2018 |  |  | Conta Bancária Eleitoral | Outros Recursos | 341 - Itaú Unibanco S.A. | 3727 | 38851-9 | 22/06/2018 |  |  | Conta Bancária Eleitoral | Fundo Especial |
| Banco   | Agência  | Conta   | Data Abertura | ID PJE | URL PJE       | Tipo Conta               | Fonte Origem    |            |              |                          |      |         |            |  |  |                          |                 |                          |      |         |            |  |  |                          |                |
| 341 - Itaú Unibanco S.A.  | 3727   | 38852-7 | 22/06/2018    |        |               | Conta Bancária Eleitoral | Outros Recursos |            |              |                          |      |         |            |  |  |                          |                 |                          |      |         |            |  |  |                          |                |
| 341 - Itaú Unibanco S.A.  | 3727   | 38851-9 | 22/06/2018    |        |               | Conta Bancária Eleitoral | Fundo Especial  |            |              |                          |      |         |            |  |  |                          |                 |                          |      |         |            |  |  |                          |                |

Dessa forma, a falha ora analisada não comprometeu a análise da prestação de contas, na medida em que suprida pelo extrato bancário disponibilizado pela instituição financeira no SPCE, o qual possibilitou a verificação da ausência de movimentação de recursos financeiros na campanha.

Assim, não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência dessa falha impõe apenas a aposição de ressalva.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e voto no sentido de **aprovar com ressalvas** as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ALBINO STEHR JUNIOR.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator



## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602959-12.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR:  
DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: ALBINO STEHR JUNIOR - Advogado  
do(a) REQUERENTE: EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI - PR067375.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.12.2019.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/12/2019 21:56:54  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120321565003500000005701992>  
Número do documento: 19120321565003500000005701992

Num. 6045616 - Pág. 5